



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas n.º 61-13.2013.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

**Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS – DE PARTIDO POLÍTICO - DE
EXERCÍCIO FINANCEIRO – EXERCÍCIO 2012**

Interessado: PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL - PEN

Relator: DR. INGO WOLFGANG SARLET

PARECER

**PRESTAÇÃO DE CONTAS RELATIVA À ARRECADAÇÃO E
DISPÊNDIO DE RECURSOS NO EXERCÍCIO DE 2012. PARTIDO
POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS SEM MOVIMENTAÇÃO
BANCÁRIA. AUSÊNCIA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS RELATIVOS
AO PERÍODO ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS DA
AGREMIÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.** Constatação de
falhas e omissões que comprometem a regularidade, a confiabilidade e
a consistência das contas. ***Parecer pela desaprovação das contas.***

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL – PEN, apresentadas na forma da Lei n.º 9.096/95 e da Resolução TSE n.º 21.841/04, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2012.

Após exame preliminar, a Secretaria de Controle Interno e Auditoria – SCI-TRE/RS emitiu Relatório para Expedição de Diligências (fls. 32/34), no qual foi solicitado ao Partido a retificação do Balanço Patrimonial (item 1.1), e da Demonstração do Resultado contendo a única despesa declarada pelo Partido, no valor de R\$ 378,00 (seiscentos e setenta e oito reais) (item 1.2), bem como a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos, Demonstrativo de Obrigações a Pagar (item 1.3).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ainda no Relatório para Expedição de Diligências (fls. 32/34), foi solicitada a apresentação dos seguintes documentos, *verbis*:

2.1. Certidão emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade, comprovando a habilitação do profissional responsável, com a indicação de sua categoria e de seu registro (Resolução TSE nº21.841/04, art. 14, parágrafo único);

2.2. Extratos bancários consolidados e definitivos da(s) conta(s) bancária(s) (Resolução TSE nº21.841/04, art. 14, inciso II, alínea "n");

2.3. Conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado no extrato bancário na data da sua emissão (Resolução TSE nº 21.841/04, art. 14, inciso II, alínea "m");

2.4. Notas Explicativas que complementem as demonstrações contábeis apresentadas, nos termos da Resolução CFC nº 1.409/12 — item 27;

2.5. Documentação fiscal hábil da única despesa declarada pela agremiação (pág. 2 do Livro Diário), ocorrida em 10/12/2012, no valor de R\$ 678,00. Mais, solicita-se cópia do contrato do serviço de contabilidade prestado e manifestação do partido acerca das respectivas retenções e recolhimento de contribuições.

Por fim, solicitou-se esclarecimentos sobre a inobservância do art. 30 da Portaria TSE nº 521/2011, uma vez que a agremiação não atualizou a sua contabilidade conforme o novo Plano de Contas, medida obrigatória aos partidos políticos a partir do exercício de 2012, consoante art. 3º da referida Portaria.

Intimado acerca das diligências necessárias à regularização das contas (fls. 37/38), o Partido ficou inerte, conforme certidão (fl. 41).

Assim, diante da ausência de documentação complementar, a SCITRE/RS emitiu Relatório Conclusivo (fls. 43/46), reiterando os apontamentos que foram objeto da Diligência, nos seguintes termos:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. A agremiação não retificou as seguintes peças:

1.1 Balanço Patrimonial (fl. 02), conforme estrutura disposta no artigo 178 da lei n° 6.404/19761 e no novo Plano de Contas instituído pela Portaria TSE n° 521, de 18 de outubro de 2011. Além da forma de apresentação, o conteúdo do Balanço também deveria ser alterado em razão do apontado no item n° 1.2 deste relatório conclusivo;

1.2 Demonstração do Resultado (fl. 06) contemplando a única despesa declarada no valor de R\$ 678,00, tendo em vista que o resultado do exercício não foi apurado; e

1.3 Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (fl. 03), Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (fl. 04), Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (fl. 05) e Demonstrativo de Obrigações a Pagar (fl. 09), conforme os reflexos gerados pela retificação da Demonstração do Resultado solicitada no item 1.2 do Relatório de Diligências.

2. A agremiação não apresentou os seguintes documentos:

2.1 Certidão emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade, comprovando a habilitação do profissional responsável, com a indicação de sua categoria e de seu registro (Resolução TSE n° 21.841/04, art. 14, parágrafo único);

2.2 Extratos bancários consolidados e definitivos da(s) conta(s) bancária(s) (Resolução TSE n° 21.841/04, art. 14, inciso II, alínea "n");

2.3 Conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado no extrato bancário na data da sua emissão (Resolução TSE n° 21.841/04, art. 14, inciso II, alínea "m");

2.4 Notas Explicativas que complementem as demonstrações contábeis apresentadas, nos termos do item 27 da Resolução CFC n° 1.409/12; e

2.5 Documentação fiscal hábil da única despesa declarada pela agremiação, ocorrida em 10/12/2012, no valor de R\$ 678,00 (fl. 02 do Livro Diário) e, também, cópia do contrato do serviço de contabilidade prestado, manifestação do partido acerca das respectivas retenções e recolhimento de contribuições.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

3. O partido não apresentou esclarecimentos a respeito do seguinte apontamento:

3.1 A agremiação não atualizou a sua contabilidade consoante o novo Plano de Contas instituído pela portaria TSE nº 521. Conforme estabelece o artigo 30 da referida portaria, o novo plano de contas é obrigatório aos partidos políticos a partir do exercício de 2012.

CONCLUSÃO

Por fim, tendo em vista a não apresentação da documentação e esclarecimentos solicitados em diligência, restou comprometida a fiscalização da escrituração contábil do partido, o que compromete a regularidade das contas.

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se pela desaprovação das contas, com base na alínea c do inciso III do art. 24 da Resolução TSE n. 21.841/043.

Dessarte, considerando a peça técnica conclusiva no sentido da desaprovação das contas, foi oferecido prazo para manifestação (fls. 48/52). O Partido apresentou manifestação e juntou documentos (fls. 55/67).

A documentação foi submetida ao exame técnico pela SCI-TRE/RS, que emitiu Análise da Manifestação às fls. 70/73, concluindo novamente pela desaprovação das contas prestadas. Vejamos:

1. Itens sanados na manifestação ao Relatório Conclusivo

1.1 Referente ao item 1.1 do Relatório Conclusivo (fl. 44) que solicitava a retificação do Balanço Patrimonial, este restou sanado com a apresentação da peça na fl. 56;

1.2 O item 2.1 do Relatório Conclusivo (fl. 44) foi atendido com a apresentação da Certidão do Conselho Regional de Contabilidade (fl. 67);

1.3 O item 3.1 do Relatório Conclusivo (fl. 45) foi atendido com a utilização do plano de contas instituído pela portaria TSE n. 521.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. Itens não sanados na manifestação ao Relatório Conclusivo

2.1 Referente ao item 1.2 do Relatório de Conclusivo (fl. 44), o partido não apresentou a Demonstração de Resultado;

2.2 Quanto ao item 1.3 do Relatório Conclusivo (fl. 44), a agremiação não reapresentou as seguintes peças: Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados (fl. 03), Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (fl. 04), Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos (fl. 05) e Demonstrativo de Obrigações a Pagar (fl. 09);

2.3 Referente ao item 2.2 do Relatório Conclusivo (fl. 44), o partido deixou de apresentar os extratos bancários consolidados e definitivos da(s) conta(s) bancária(s) (Resolução TSE nº21.841/04, art. 14, inciso II, alínea "n"), argumentando que "*O partido não possuiu conta bancária em 2012*" (fl. 55);

2.4 O item 2.3 do Relatório Conclusivo (fl. 44), quanto à conciliação bancária, a agremiação manifestou-se no mesmo sentido do item anterior, declarando que "*O partido não possuiu conta bancária em 2012*" (fl. 55);

2.5 Referente ao item 2.4 do Relatório Conclusivo, a agremiação não apresentou notas explicativas que complementam as demonstrações contábeis apresentadas, nos termos do item 27 da Resolução CFC nº 1.409/12;

2.6 Quanto ao item 2.5 do Relatório Conclusivo, o partido não apresentou a documentação fiscal hábil da única despesa declarada, ocorrida em 10/12/2012, no valor de R\$ 678,00 (pág. 02 do Livro Diário) e apresentou a seguinte justificativa (fl. 55): "*não houve nenhuma movimentação financeira em 2012. O valor de 678,00 foi incluído por engano contábil*".

Assim sendo, com fulcro na manifestação do partido, depreende-se a existência de doações estimáveis em dinheiro considerando que:

a) "O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas" (art. 30 da Lei n. 9096/95);

b) As peças contábeis apresentadas não informaram movimentação financeira;



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

c) "O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento" (Resolução TSE n. 21.841/04, art. 13, parágrafo único);

d) A manutenção e funcionamento do partido, leva a crer a existência de estrutura constituída de um local de atuação, equipamentos, material de consumo, utilização de serviços contábeis, etc.

Conclusão:

Os **itens 1.1 a 1.3** do relatório de análise da manifestação foram sanados.

O **item 2.5** do relatório de análise trata-se de impropriedade que não comprometeu o exame das contas.

Os **itens 2.1 a 2.4 e 2.6** deste relatório, tratam-se de irregularidades que comprometem a regularidade as contas.

Quanto ao **item 2.3** deste relatório, observa-se que a agremiação não apresentou os extratos bancários, argumentando que não manteve conta bancária no exercício de 2012, contrariando o disposto nos artigos 4º e 14, alínea "n", Resolução TSE nº 21.841/04.

Quanto ao **item 2.6**, destaca-se que o Partido apresentou sua prestação de contas sem movimento e não registrou os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento, descumprindo, assim, a determinação contida no art. 13, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.841/04.

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se pela desaprovação das contas, com base na alínea "a" do inciso III, art. 24 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II – FUNDAMENTAÇÃO

As contas apresentadas pelo Partido Ecológico Nacional – PEN foram submetidas à análise técnica, de forma que, mesmo após esclarecimentos, restaram itens não sanados, os quais comprometem a regularidade as contas e contrariam o disposto na Resolução TSE nº 21.841/04.

Com efeito, o Partido não apresentou a Demonstração de Resultado, e não reapresentou a Demonstração de Lucros ou Prejuízos Acumulados, Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, Demonstração das Origens e Aplicações de Recursos, e Demonstrativo de Obrigações a Pagar, conforme lhe fora solicitado. Tais omissões violam o que estabelecem as alíneas “b” a “e” do inc. I e “b” do inc. II, do art. 14 da Resolução TSE nº 21.841/04:

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

I – demonstrações contábeis exigidas pelas Normas Brasileiras de Contabilidade:

...

- b) demonstração do resultado;**
- c) demonstração de lucros ou prejuízos acumulados;**
- d) demonstração das mutações do patrimônio líquido; e**
- e) demonstração das origens e aplicações dos recursos;**

II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:

...

- b) demonstrativo de obrigações a pagar;**

...

Parágrafo único. As peças de que trata o inciso I devem conter, além das assinaturas do presidente do partido e do tesoureiro, previstas nesta Resolução, a assinatura de profissional legalmente habilitado, com indicação de sua categoria profissional e de seu registro perante o Conselho Regional de Contabilidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Além da sobredita omissão, o Partido deixou de apresentar os extratos bancários consolidados e definitivos da(s) conta(s) bancária(s), sob a alegação de que "*o partido não possuiu conta bancária em 2012*", o que também ensejou a ausência da apresentação da conciliação bancária. Tais falhas violam o que estabelecem as alíneas "l", "m" e "n" do inc. II do art. 14 da Resolução TSE nº 21.841/04, senão vejamos:

Art. 14. A prestação de contas anual a que se refere o art. 13 deve ser composta pelas seguintes peças e documentos (Lei nº 9.096/95, art. 32, § 1º):

...

II – peças complementares decorrentes da Lei nº 9.096/95:

...

l) relação das contas bancárias abertas, indicando número, banco e agência com o respectivo endereço, bem como identificação daquela destinada exclusivamente à movimentação dos recursos do Fundo Partidário e da(s) destinada(s) à movimentação dos demais recursos;

m) conciliação bancária, caso existam débitos ou créditos que não tenham constado do extrato bancário na data da sua emissão;

n) extratos bancários consolidados e definitivos das contas referidas no inciso anterior, do período integral do exercício ao qual se refere a prestação de contas;

As demonstrações contábeis e peças complementares exigidas pela Resolução TSE nº 21.841/04, incluindo-se a comprovação da movimentação bancária, são instrumentos que, examinados em conjunto, permitem aferir a confiabilidade das contas e permitem sua fiscalização pela Justiça Eleitoral.

Nesse passo, a ausência das demonstrações contábeis, a não abertura de conta bancária e a conseqüente não apresentação dos extratos bancários consubstanciam vícios insanáveis e impossibilitam a aferição da real movimentação financeira do partido, ou da sua ausência, tornando inviável o exame de regularidade das contas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A respeito, vejam-se os seguintes precedentes:

Recurso. Prestação de contas de partido político. Exercício financeiro de 2010. Incidência das alíneas “a”, “b” e “c” do inc. III do art. 24 da Resolução TSE n. 21.841/2004.

Desaprovação das contas pelo julgador originário, determinando à agremiação a pena de suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo período de doze meses, bem como o recolhimento da importância de R\$ 39.611,67 ao referido Fundo.

Identificadas impropriedades apontadas no parecer técnico desta Casa, as quais não foram sanadas pela agremiação. **Verificada a Relação de Contas Bancárias apresentada de forma incompleta, assim como dos extratos bancários, a não observância de formalidade na apresentação de peças e documentos**, o recebimento e utilização de Recursos de Origem não identificados e o recebimento de recursos pelo caixa.

(TRE/RS. RE - Recurso Eleitoral nº 4967 – Esteio/RS. Acórdão de 21/03/2013. Relator(a) DR. JORGE ALBERTO ZUGNO. Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 53, Data 25/3/2013, Página 5)

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO REGIONAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO. INTEMPESTIVIDADE. BENS E SERVIÇOS ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO. NÃO REGISTRADOS. FUNDAÇÃO RECENTE DO PARTIDO. PRESUNÇÃO DE ESFORÇO DOS FILIADOS. NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA. COMPROVAÇÃO POR EXTRATOS BANCÁRIOS. FALHAS QUE COMPROMETEM A REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. SUSPENSÃO DE QUOTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO.

A intempestividade da apresentação de contas do partido, relativamente ao seu exercício financeiro, não acarreta qualquer sanção, à luz da razoabilidade e da obrigatoriedade da prestação, cujo fim é o de fiscalizar a regular arrecadação dos recursos e as respectivas despesas nos termos da legislação pertinente.

A conta bancária é o instrumento legalmente previsto para o controle e a comprovação dos valores arrecadados e dos gastos efetuados no curso do exercício, ou seja, é o instrumento que confere fidedignidade à movimentação financeira do partido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

De efeito, a não-abertura da conta bancária específica, em nome do partido, na qual deve ser registrada toda e qualquer movimentação financeira, nos exatos termos dos arts. 39, § 3.º, da Lei n.º 9.096/95 e 4.º da Resolução TSE n.º 21.841/2004, enseja a desaprovação das contas, pois tal exigência tem o condão de assegurar a veracidade da movimentação financeira do partido, cuja comprovação deve se dar pelos extratos bancários, ainda que zerados, não podendo ser substituídos por peças que compõem a prestação, ante o fato de não apresentarem caráter oficial acerca da demonstração da devida confiabilidade e consistência das informações.

(TRE/MS. 165-88.2012.612.0000. PC - PRESTAÇÃO DE CONTAS nº 16588 - Campo Grande/MS. Acórdão nº 7769 de 11/03/2013. Relator(a) HERALDO GARCIA VITTA. Publicação: DJE - Diário da Justiça Eleitoral, Tomo 778, Data 20/3/2013, Página 14)

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2010 - NÃO APRESENTAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - APRESENTAÇÃO DE FORMULÁRIOS ZERADOS - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 8 (OITO) MESES.

"O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento". (Parágrafo único do art. 13 da Res. TSE n. 21.841/2004).

A ausência de peças obrigatórias (demonstrativo de receitas e despesas; relação das contas bancárias abertas; parecer da Comissão Executiva/Provisória ou do Conselho Fiscal, aprovando ou não as contas; extratos bancários do período integral do exercício ao qual se refere à prestação de contas; livros Diário e Razão; e balancetes de verificação relativos aos meses de junho a dezembro) consubstancia-se em falha de natureza grave que enseja a desaprovação das contas com a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 8 (oito) meses.

(TRE/SC. PREST - PRESTACAO DE CONTAS nº 9827 - Florianópolis/SC. Acórdão nº 26640 de 04/07/2012. Relator(a) NELSON MAIA PEIXOTO. Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 122, Data 10/7/2012, Página 13-14)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de Contas de Partido Político. Exercício 2010. Desaprovação no juízo originário. Identificado no parecer técnico impropriedade relativa à ausência parcial de extratos bancários, porquanto acostados extratos tão somente dos meses de janeiro a julho de 2010. Não prospera a alegação de que a conta foi encerrada em face de praxe bancária, fundada na ausência de movimentação por 3 meses. **Apresentação parcial dos extratos consubstancia vício insanável e impossibilita a aferição da real movimentação financeira do partido.**

(TRE/RS. RE - Recurso Eleitoral nº 3559 - Bento Gonçalves/RS. Acórdão de 03/09/2012. Relator(a) DESA. ELAINE HARZHEIM MACEDO. Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 169, Data 05/09/2012, Página 4)

Recursos. Prestação de contas. Exercício 2006. Aprovação com ressalvas no juízo originário. Ausência dos livros Diário e Razão, existência de receitas e despesas sem o correspondente trânsito pela conta bancária específica e **não apresentação dos extratos bancários da conta partidária.** Irresignação ministerial consignando a ocorrência de vício insanável.

Irregularidades que impossibilitam a aferição da movimentação financeira do partido e a comprovação, através dos extratos bancários, da alegada ausência de receitas e despesas. Conjunto de falhas que torna inviável o exame de regularidade das contas, impondo a sua desaprovação.

(TRE/RS. RE - Recurso Eleitoral nº 100000194 - São Jorge/RS. Acórdão de 08/03/2012. Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA. Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 44, Data 19/03/2012, Página 3)

Recurso. Prestação de contas. Exercício 2008. Aprovação com ressalvas no juízo originário. Ausência de abertura de conta bancária específica. Irresignação ministerial consignando a ocorrência de vício insanável.

Providência imprescindível para a aferição da movimentação financeira do partido e para comprovar, através dos extratos bancários, a alegada ausência de receitas e despesas. Circunstância que torna inviável o exame de regularidade das contas, impondo a sua desaprovação.

(TRE/RS. PC - Prestação de Contas nº 195243 - Nova Bassano/RS. Acórdão de 11/11/2011. Relator(a) DESA. FEDERAL MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA. Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 197, Data 16/11/2011, Página 9)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. EXERCÍCIO DE 2007. DECLARAÇÃO DE HABILITAÇÃO PROFISSIONAL DHP. AUSÊNCIA. DOCUMENTAÇÃO REQUISITADA. CONTA BANCÁRIA. NÃO ABERTURA. EXTRATO BANCÁRIO. NÃO APRESENTAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DA REGULARIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO.

1. Prestadas as contas sem a apresentação de toda a documentação exigida no artigo 14 da Resolução 21.841/2004, essencial para a correta análise das contas, resta comprometida a confiabilidade dos demonstrativos financeiros postos à verificação, uma vez que impossibilita a aferição da exata situação financeira da agremiação.

2. Exigência de afixação da Declaração de Habilitação Profissional DHP, conforme disposto na Resolução do Conselho Federal de Contabilidade CFC n.º 871/2000, sendo sua ausência falha de caráter insanável, tendo em vista que compromete a regularidade, a confiabilidade e a consistência das contas.

3. Prestação de Contas julgadas desaprovadas.

(TRE/SE. PC - PRESTACAO DE CONTAS nº 793 – Aracaju/SE. Acórdão nº 214/2010 de 15/07/2010. Relator(a) ÁLVARO JOAQUIM FRAGA. Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 21/07/2010, Página 04)

Vale apontar também que o Partido não apresentou a documentação fiscal hábil a comprovar a única despesa declarada, ocorrida em 10/12/2012, no valor de R\$ 678,00 (seiscentos e setenta e oito reais), sob a justificativa de que "*não houve nenhuma movimentação financeira em 2012. O valor de 678,00 foi incluído por engano contábil*". Nesse ponto, destaca-se que o Partido apresentou sua prestação de contas sem movimento, não havendo sequer registro de eventuais bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, necessários para sua manutenção e funcionamento, o que violaria a determinação contida no art. 13, parágrafo único, da Resolução TSE nº 21.841/04.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Cabe, aqui, repisar o que foi mencionado pela SCI-TRE/RS em seu exame técnico de fls. 70/73, quando indica que *“com fulcro na manifestação do partido, depreende-se a existência de doações estimáveis em dinheiro considerando que: a) “O partido político, através de seus órgãos nacionais, regionais e municipais, deve manter escrituração contábil, de forma a permitir o conhecimento da origem de suas receitas e a destinação de suas despesas” (art. 30 da Lei n. 9096/95); b) As peças contábeis apresentadas não informaram movimentação financeira; c) “O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento” (Resolução TSE n. 21.841/04, art. 13, parágrafo único); d) A manutenção e funcionamento do partido, leva a crer a existência de estrutura constituída de um local de atuação, equipamentos, material de consumo, utilização de serviços contábeis, etc”.*

A propósito, é de se realçar o excerto contido no Acórdão TRE/SC nº 26684, de 25/07/2012, no sentido de *“que é improvável, para não dizer impossível, que um partido político em atividade subsista sem praticamente qualquer movimentação de recursos. Ainda que não existam recursos em espécie, certamente existiriam aqueles estimáveis em dinheiro, sob a forma de serviços prestados ou gastos efetuados pelo próprio presidente ou quaisquer pessoas em nome do partido. Somente se explicaria a ausência absoluta da movimentação financeira de uma entidade inativa”.* Vejamos:

PRESTAÇÃO DE CONTAS - PARTIDO POLÍTICO - EXERCÍCIO DE 2010 - NÃO APRESENTAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS - APRESENTAÇÃO DE FORMULÁRIOS ZERADOS - NÃO ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA NO EXERCÍCIO EM ANÁLISE - ALEGADA AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DAS CONTAS - DESAPROVAÇÃO - SUSPENSÃO DO REPASSE DE COTAS DO FUNDO PARTIDÁRIO PELO PERÍODO DE 8 (OITO) MESES.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

"O não-recebimento de recursos financeiros em espécie por si só não justifica a apresentação de prestação de contas sem movimento, devendo o partido registrar todos os bens e serviços estimáveis em dinheiro recebidos em doação, utilizados em sua manutenção e funcionamento". (Parágrafo único do art. 13 da Res. TSE n. 21.841/2004).

"A título de esclarecimento, cumpre observar que é improvável, para não dizer impossível, que um partido político em atividade subsista sem praticamente qualquer movimentação de recursos. Ainda que não existam recursos em espécie, certamente existiriam aqueles estimáveis em dinheiro, sob a forma de serviços prestados ou gastos efetuados pelo próprio presidente ou quaisquer pessoas em nome do partido. Somente se explicaria a ausência absoluta da movimentação financeira de uma entidade inativa, porém não é essa a hipótese versada. (parecer da COCIN, fl. 43)

A ausência de peças obrigatórias consubstancia-se em falha de natureza grave que enseja a desaprovação das contas com a suspensão do repasse de novas cotas do Fundo Partidário pelo período de 8 (oito) meses.

(TRE/SC. PREST - PRESTACAO DE CONTAS nº 10519 – Florianópolis/SC. Acórdão nº 26684 de 25/07/2012. Relator(a) NELSON MAIA PEIXOTO. Publicação: DJE - Diário de JE, Tomo 136, Data 30/7/2012, Página 4-5)

Diante das falhas e omissões, conclui-se que o Partido deixou de observar a legislação pertinente à prestação de contas, porquanto não apresentou várias peças obrigatórias, tornando inviável o exame da regularidade de suas contas. Impõe-se, portanto, a desaprovação da contas apresentadas pelo PARTIDO ECOLÓGICO NACIONAL – PEN, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2012.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina o Ministério Público Eleitoral pela desaprovação das contas.

Porto Alegre, 23 de maio de 2014.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conv\docs\orig\9imb1i4du9sgau8opq7j_419_55780377_141127113126.odt